



Número: **0600668-65.2022.6.10.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **03/08/2022**

Processo referência: **06006608820226100000**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL (ANTIGO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR) - JOSE LOURENCO BOMFIM JUNIOR - IMPUGNAÇÃO**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL - Procuradoria Regional Eleitoral do MA (IMPUGNANTE)	
DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL (ANTIGO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR) (REQUERENTE)	
	MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) RAUL GUILHERME SILVA COSTA (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
JOSE LOURENCO BOMFIM JUNIOR (REQUERENTE)	
	BRENDA VIANA LESSA (ADVOGADO) TATIANA BARBOSA MENDES (ADVOGADO) THAINARA CRISTINY SOUSA ALMEIDA ESPINDOLA (ADVOGADO) BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE LOURENCO BOMFIM JUNIOR (IMPUGNADO)	
	BRENDA VIANA LESSA (ADVOGADO) TATIANA BARBOSA MENDES (ADVOGADO) THAINARA CRISTINY SOUSA ALMEIDA ESPINDOLA (ADVOGADO) BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17986566	17/09/2022 18:11	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600668-65.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

RELATOR: JUIZ CRISTIANO SIMAS DE SOUSA

REQUERENTES: JOSE LOURENCO BOMFIM JUNIOR, DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL (ANTIGO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR)

ADVOGADOS: DRS. BRENDA VIANA LESSA - OAB/MA 23.611, TATIANA BARBOSA MENDES - OAB/MA 20.899, THAINARA CRISTINY SOUSA ALMEIDA ESPINDOLA - OAB/MA 8.252, BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO - OAB/MA 9.609, FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA - OAB/MA 5.148, MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB/MA 7.961, TAIANDRE PAIXAO COSTA - OAB/MA 15.133, SOCRATES JOSE NICLEVISK - OAB/MA 11.138, RAUL GUILHERME SILVA COSTA - OAB/MA 12.936, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB/MA 4.947

IMPUGNANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL - PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MA

IMPUGNADO: JOSE LOURENCO BOMFIM JUNIOR

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS REJEITADAS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DISPENSADA A PRODUÇÃO DE PROVAS. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PREFEITO MUNICIPAL. ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA DO TCU. RECURSOS FEDERAIS. IRRECORRIBILIDADE DO *DECISUM*.



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 07/06/2023 16:38:52

Número do documento: 22091718114360300000017461651

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091718114360300000017461651>

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO SIMAS DE SOUSA - 17/09/2022 18:11:43

**EXISTÊNCIA
DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.
APLICAÇÃO DE MULTA. EXCLUDENTE
PREVISTA NO §4º-a DO ART. 1º DA LC
64/90. NÃO APLICADO. NÃO
CARACTERIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA
DE DOLO ESPECÍFICO. REPASSE DOS
VALORES ORIUNDOS DO FNDE
DIRETAMENTE AO MUNICÍPIO DE
MIRANDA DO NORTE/MA. OMISSÃO DO
GESTOR NO ACOMPANHAMENTO,
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
EXECUÇÃO DOS VALORES FEDERAIS
RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS
QUE APONTEM QUE A OMISSÃO DO
GESTOR POSSUIU O OBJETO DE
OCULTAR IRREGULARIDADES.
DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º
1029328-21.2022.4.01.0000.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA.
CONCESSÃO DE LIMINAR. SUSPENSÃO
DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO N.º
6609/2021 DO TCU. RESSALVA CONTIDA
NO ART. 1º, I, “G”, DA LC 64/90.
AFASTADA A CAUSA DE
INELEGIBILIDADE QUE DEU ORIGEM À
IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DO
CANDIDATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA
41 DO TSE. REGISTRO DE
CANDIDATURA INSTRUÍDO COM OS
DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 27
DA RES.TSE N.º 23.609/2019.
CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE
PREENCHIDAS. CAUSA DE
INELEGIBILIDADE APONTADA
SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL.
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE
IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO
REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. Na linha da consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a restrição do art. 1º, I, alínea “g”, da LC n.º 64/90 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja



irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”.

2. Na esteira do que já tem vivenciado esse Egrégio Tribunal, as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021 no sentido de exigir, para caracterização do ato ímprobo, a presença de dolo específico, - não mais bastando para tanto a mera voluntariedade do agente -, certamente reclamarão uma rediscussão dos termos em que se consolidou a jurisprudência dos tribunais eleitorais quanto ao ponto.

3. Na espécie, embora caiba ao pretendo candidato acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos públicos recebidos, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, e, na ausência delas, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, avaliasse não ser possível enquadrar tais omissões na finalidade especial prevista no inciso VI do Art. 11, conforme sua nova redação.

4. Pelo que é assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para efeito de aplicação do art. 11, §10, da Lei das Eleições, *“As alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade podem ser conhecidas, tanto nas instâncias ordinárias como nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação dos candidatos eleitos”* (RO nº 060029595, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão, Data 20/11/2018).

5. Advindo decreto judicial que suspenda os efeitos da decisão do órgão de contas que



imputou ao candidato o ato ímprobo, vê-se que não subsiste mais a causa de inelegibilidade prevista na alínea “g” do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 64/1990, ainda que de forma precária, mas que possibilita ao candidato a participação no pleito.

6. Instruído o requerimento de registro de candidatura com todos os documentos exigidos pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchendo, assim, as condições de elegibilidade previstas na legislação, e não incidindo em qualquer outra causa de inelegibilidade, além da que teve seus efeitos suspensos por decisão judicial, o deferimento do registro é medida que se impõe.

7. Improcedência da AIRC. Deferimento do RRC do candidato impugnado.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DEFERIR O REGISTRO de candidatura, nos termos do voto do Relator.

São Luís, 14 de setembro de 2022

Juiz CRISTIANO SIMAS DE SOUSA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo **Diretório Estadual do Partido Liberal - PL**, por seu representante legal, devidamente autorizado, em que pleiteia o registro de candidatura de **JOSÉ LOURENÇO BONFIM JÚNIOR**, para concorrer ao cargo de **Deputado Federal**, nas **Eleições 2022**.



Publicado edital nos termos do art. 34 da Res.-TSE n.º 23.609/2019, o Ministério Público Eleitoral ajuizou **ação de impugnação ao registro de candidatura** sob o fundamento de que o requerente incorre na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990¹, porquanto teve as suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Miranda do Norte, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola - PDDE-PDE/2010, exercício financeiro de 2010, por ocasião do exercício do cargo de prefeito da mencionada cidade.

Narra o impugnante que, à vista da gravidade das irregularidades cometidas durante a sua administração, o impugnado foi condenado ao pagamento do débito de R\$ 107.000,00 (Cento e sete mil reais), em decisão que transitou em julgado em 16.06.2022.

Ressalta que a excludente da inelegibilidade instituída pelo §4º-A do art. 1º da LC n.º 64/90, incluído pela LC n.º 184/2021, não socorre ao pretense candidato, eis que as contas foram julgadas irregulares com imputação de débito, não sendo hipótese de exclusiva aplicação da sanção ao pagamento de multa.

Segundo o impugnante, estão presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade, pois:

- a) à luz da jurisprudência do TSE, considerando que os recursos do FNDE não são oriundos da municipalidade, a competência para julgamento das contas escapa à Câmara Municipal, sendo o TCU o órgão competente;
- b) a desaprovação é decorrente de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, fazendo-se presente o dolo genérico advindo da omissão no dever de prestar contas, conforme entendimento do TSE;
- c) irrecorribilidade da decisão no âmbito administrativo.

Pondera que *“a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa”*.

Por fim, anota que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o esgotamento do prazo de 8 anos de inelegibilidade previsto em lei, e tampouco existem notícias de que a decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

A AIRC foi instruída com os documentos de Ids. 17922597 e 17922598.

Em observância ao art. 35, II, da Res.-TSE n.º 23.609, a Secretaria Judiciária prestou informações sinalizando a regularidade do preenchimento do pedido, a verificação das condições de elegibilidade descritas no art. 9º, bem como a regularidade da documentação descrita no art. 27, ambos da mencionada norma (Id 17927515).

Em cumprimento ao disposto no art. 47 da Res.-TSE n.º 23.609, foi certificado o julgamento e deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Liberal para candidaturas ao cargo de deputado federal, em decisão monocrática proferida nos autos do processo n.º 0600660-88.2022.6.10.0000 em 22 de agosto.



Citado para contestar a impugnação ao seu registro, o requerente o fez no Id. 17937236, limitando-se a aduzir que, tendo em vista o Acórdão nº 6609/2021 – 1ª Câmara/TCU, prolatado nos autos da Tomada de Contas nº 018.497/2018-7, o qual fundamentou a impugnação em apreço, ajuizou Ação Anulatória com pedido de concessão de tutela de urgência/evidência em face da União, sob o número 1043111-38.2022.4.01.3700 – 13ª Vara Federal Cível, requerendo a suspensão dos efeitos do acórdão, a declaração da ocorrência da prescrição, bem como a anulação dos efeitos relativos ao julgamento de irregularidade das contas do autor quanto aos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE-PDE) no exercício de 2010.

Narra que, tendo havido o indeferimento da tutela provisória, interpôs Agravo de Instrumento registrado sob o nº 1029328-21.2022.4.01.0000 – Quinta Turma, visando a concessão da suspensão dos efeitos do Acórdão nº 6609/201, no bojo do qual houve a concessão da tutela requerida, a qual teve por fundamento indícios da ocorrência da prescrição da ação punitiva objeto dos referidos autos, acostando a íntegra da decisão ao Id. 17938209.

Nesse passo, requer seja julgada improcedente a AIRC, com o consequente deferimento do registro de candidatura ao cargo de deputado federal.

Em sua réplica (Id 17947051), o Ministério Público Eleitoral, na condição de impugnante, objeta que, a despeito do enunciado da Súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral, a atual posição da Colenda Corte é no sentido de que, num contexto de batalha judicial por obtenção de decisões liminares com o fito de afastar óbices a candidaturas, não sejam desconsideradas circunstâncias indicativas de possíveis desvios de finalidade e menosprezo ao trânsito em julgado administrativo, tais como o ajuizamento de ação anulatória apenas após o protocolo do registro, sendo essa a situação do caso presente.

Quanto ao mérito da tutela liminar, argumenta o impugnante que os fundamentos do aludido *decisum* não se sustentam, eis que:

- a) embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado o entendimento (Tema 899 - RE n. 636.886), submetido ao rito de repercussão geral, de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o raciocínio não se aplica ao caso, visto que a tese diz respeito à prescrição executória, e não sobre a prescrição condenatória, tendo dito a Suprema Corte apenas que há um prazo para o exercício de ação visando um possível ressarcimento fundado em decisão do TCU que eventualmente fixe um débito/multa em face de um gestor;
- b) deixou de considerar as hipóteses de interrupção da prescrição previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/99, as quais, *in casu*, ocorreram quando da fase interna do processo de tomadas de contas especial;
- c) somente a partir da remessa dos autos ao TCU, ocorrida no ano de 2018, teve início a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, tendo a tomada de contas sido instaurada no mesmo ano.

Nesse passo, reiterando os termos da impugnação, entende o Ministério Público ser inelegível o requerente, pelo que dever ter o seu registro indeferido.

Visando a devida instrução do presente RRC, o pretense candidato foi intimado para juntar certidões criminais e respetivas certidões de objeto e pé (Id. 17952543), após o que apresentou a documentação de 17955469 e ss.

O Ministério Público, em nova manifestação, foi pelo indeferimento do registro, por ausência de certidão de



objeto e pé do processo nº 510-83.2018.8.10.0048 (Id. 17961282).

Em resposta, o requerente apresentou a mencionada certidão no Id. 179671793

É o relatório.

São Luís/MA, 13 de setembro de 2022.

Juiz **CRISTIANO SIMAS DE SOUSA**
Relator

1 Com a redação dada pela LC nº 135/2010.

VOTO

De início, é imperioso consignar que a ação de impugnação ajuizada no bojo do requerimento de registro de José Lourenço Bonfim Júnior obedeceu ao prazo de 05 (cinco) dias contados do respectivo edital de candidaturas, bem como foi manejada por parte legitimada a fazê-lo.

Demais disso, versando a AIRC acerca de matéria exclusivamente de direito, não houve a necessidade de produção de provas, e, por conseguinte, restaram dispensadas as alegações finais, de modo que **a ação está em condições de imediato julgamento**, à luz do estabelecido no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil¹ c/c art. 43, § 3º da Res.TSE nº 23.609/2019².

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da ação de impugnação, passo ao mérito.

O âmago da controvérsia vertida na ação impugnativa em exame está em perquirir se o requerente incide ou não na hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão



irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Na linha da consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a mencionada restrição “não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”³.

Com a edição da Lei Complementar nº 184/2021, houve o acréscimo de outra condicionante, qual seja, aquela disposta no § 4º-A do mencionado dispositivo, *verbis*:

4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo **não se aplica** aos **responsáveis** que tenham tido suas **contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.**

Pois bem.

Consoante relatado, pesa contra o impugnado a seguinte **decisão**, em tese, configuradora de causa de inelegibilidade:

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Lourenço Bomfim Júnior (CPF 782.471.283-49), relativas aos recursos repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE-PDE), no exercício de 2010, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (RS)	DATA DA OCORRÊNCIA
107.000,00	30/12/2009

Observadas as premissas definidas, mister realizar a análise pormenorizada da decisão tomada em face do impugnado, conforme **anotadas no Acórdão - TCU nº 6609/2021 (Id 17922597)**.

Ora, é fato incontroverso que a **Corte de Contas da União** é o **órgão competente** para a avaliação das contas do impugnado, tendo em vista que análise é relativa à **percepção de recursos federais**.

A **irrecorribilidade** do *decisum* administrativo também é fato evidente, facilmente observado no **Id 17922598, a qual aponta para a data de 16.02.2022**. Nesse contexto, tem-se que o prazo final de inelegibilidade, fixado no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990 somente seria observado em 14/06/2027.



Outrossim, verifica-se da decisão da corte de contas que, além da aplicação de multa – fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) –, **houve imputação de débito ao impugnado**, no montante de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais). Assim, objetivamente, não incidiria à espécie a excludente albergada no §4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990, conforme redação trazida pela LC nº 184/2021.

No que tange à **análise dos fatores de insanabilidade e do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa**, é certo que tal aferição cabe exclusivamente à Justiça Eleitoral (*REspe nº 30118, Min. Joaquim Barbosa; RO nº 1265, Min. Ayres Britto; etc.*), que, através dos elementos dispostos na decisão da Corte de Contas, realizará a adequação lógico-jurídica de tais elementos normativos aos fatos compreendidos como causa de inelegibilidade.

No que tange à configuração do elemento subjetivo, a jurisprudência pacificada da Colenda Corte se consolidou no sentido de que “a conformação da inelegibilidade prevista na alínea ‘g’ se satisfaz com a presença do dolo genérico ou eventual, que se revela diante do desrespeito aos ditames legais, bem como ao assumir o gestor o risco consciente de sua responsabilização quanto à má gestão dos recursos públicos, em afronta aos preceitos norteadores da administração pública”⁴.

Todavia, na esteira do que já tem vivenciado esse Egrégio Tribunal, as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa pela **Lei nº 14.230/2021** no sentido de exigir, para caracterização do ato ímprobo, a presença de dolo específico, - não mais bastando para tanto a mera voluntariedade do agente -, **certamente reclamarão uma rediscussão dos termos em que se consolidou a jurisprudência dos tribunais eleitorais quanto ao ponto.**

Isso posto, a redação atual do art. 11, da Lei 8.429/92 se apresenta da seguinte forma:

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou **omissão dolosa que viole** os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade**, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

VI - **deixar de prestar contas** quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, **com vistas a ocultar irregularidades**; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021); (Grifei)

Na situação em apreço, avalio que **não é possível assentar a presença de dolo específico na conduta do impugnado.**

De fato, a exigir-se a demonstração de um dolo subjetivo e direto em casos deste jaez, vislumbro **remotíssima** a possibilidade de aplicação da alínea “g” do art. 1º, inc. I, da LC nº 64/1990, vez que o elemento volitivo não enseja aferição das Cortes de Contas.

Evidentemente, sob uma premissa de submissão aos valores republicanos, o dever de prestar contas e cumprir aos comandos legais a que estão submetidos os administradores públicos, *notadamente àqueles responsáveis pela gestão financeira e patrimonial dos órgãos da Administração*, é condição inerente a sua função pública.

No caso em apreço, o acórdão da Corte de Contas foi claro em assentar que **“o FNDE não repassou**



diretamente ao município de Miranda do Norte/MA nenhum valor, conforme ordem bancária emitida em 30/12/2009 (peça 3, p. 7), tendo repassado os valores de R\$ 29.000,00, R\$ 49.000,00 e R\$ 29.000,00, perfazendo o montante de R\$ 107.000,00, para três unidades executoras (UEX) vinculadas àquele município: Escolas Ely Bezerra Ribeiro, Benedita Oliveira Saraiva e Santa Cruz”.

Embora coubesse pretensão candidato, acompanhar, fiscalizar e controlar a execução desses recursos, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, e, na ausência delas, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, **avalio não ser possível enquadrar tais omissões na finalidade especial prevista no inciso VI do Art. 11, conforme sua nova redação.**

Não há nos autos nenhum elemento que indique que a não adoção das providências, por parte do requerente à época do exercício do cargo de Prefeito, teve o intento de ocultar irregularidades.

Dito de outro modo, a conduta do gestor **não pode ser interpretada como demonstração de indubitável objetivo de inviabilizar ou dificultar o escrutínio do Tribunal de Contas para ocultar eventuais irregularidades** quando da aplicação dos recursos **por parte de terceiros.**

Por último, cumpre ressaltar a existência de **decisão judicial subsequente** ao julgamento da reputada decisão administrativa, cujos efeitos incidem diretamente sobre a causa de inelegibilidade em comento. Falo da decisão proferida pela Desembargadora Federal Daniele Maranhão, nos autos do **Agravo de Instrumento nº 1029328-21.2022.4.01.0000** (Id 17938209) que **DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, concedendo a liminar para **suspender os efeitos do Acórdão nº 6609/2021**, proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas Especial nº 018.497/2018-7, até posicionamento definitivo da turma respectiva.

Com efeito, sobre a citada manifestação do TCU, incide, de forma inconcussa, a **ressalva contida no próprio texto da prefalada alínea “g”**:

“Art. 1º (...) I (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;” (Grifei)

À vista desse cenário, tenho que como verificada a existência de **causa superveniente**, apta ao afastamento da eventual incidência da alínea “g” do inc. I do art. 1º da LC nº 64/1990 ao presente caso, aplica-se o disposto no § 10 do art. 11 da Lei das Eleições:

“Art. 11 *Omissis*

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.**” (Grifei)



De fato, em que pesem respeitáveis as ponderações trazidas pelo impugnante, em sede de réplica, nos termos da Súmula nº 41 do TSE, “*Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

Ademais, a decisão fora proferida pelo juízo competente, de modo que a alegação de teratologia suscitada pelo impugnante redundaria na análise do acerto ou do desacerto do *decisum*, o que, nos termos do texto sumulado pelo TSE, é conduta vedada a este ente de jurisdição. Sob o viés eleitoral, aplica-se, *in casu*, o teor do art. 926, inc. IV, do CPC:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;” Grifei)

Sobre o tema, colaciono ainda representativos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. **ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATO SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO.**

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recursos interpostos contra acórdão regional que, julgando improcedentes as impugnações, deferiu o registro do candidato ao cargo de deputado federal, afastando a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

2. As alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade podem ser conhecidas, tanto nas instâncias ordinárias como nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação dos candidatos eleitos (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997). Precedentes.

3. O art. 26-C da LC nº 64/1990 – que permite que o órgão colegiado do tribunal competente suspenda, em caráter cautelar, a inelegibilidade – não afasta a possibilidade de suspensão dos efeitos do acórdão condenatório por pronunciamento monocrático, com fundamento no poder geral de cautela (Súmula nº 44/TSE). Precedentes.

4. No caso, o candidato está amparado por decisão judicial que suspendeu os efeitos da condenação por improbidade administrativa, o que afasta a incidência da causa de inelegibilidade, assegurando-lhe o deferimento de seu pedido de registro de candidatura.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Recurso Ordinário nº 060029595, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2018) (Grifei)

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MOTIVO: INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE FUNDADA NA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO**



POR ATO ÍMPROBO DOLOSO QUE TENHA IMPORTADO NÃO SÓ DANO AO ERÁRIO, COMO TAMBÉM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. **JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PELO STJ, A QUAL SUSPENDE OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 10, DA LEI 9.504/97. O RECONHECIMENTO HÁBIL A AFASTAR A INELEGIBILIDADE PODE OCORRER EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, INCLUSIVE NAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS, ATÉ A DIPLOMAÇÃO.** RECURSO ESPECIAL A QUE SE DEU PROVIMENTO PARA DEFERIR O REGISTRO DE VILMAR LIMA DA SILVA AO CARGO DE VEREADOR PELO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO/GO. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO ASSISTENTE ADMITIDO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL QUE ATESTAM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS EXISTENTES ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O assunto controvertido - causa de inelegibilidade prevista no art. 1o, I, I, da LC 64/90 - é de natureza infraconstitucional, conforme já decidido por este Tribunal Superior. Precedente: AgR-REspe 292-43/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 6.5.2013.

2. In casu, a Corte Regional manteve o indeferimento do Registro de Candidatura de VILMAR LIMA DA SILVA ao cargo de Vereador pelo Município de Senador Canedo/GO, por concluir que estão presentes, cumulativamente, os requisitos legais necessários ao reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1o, I, I, da LC 64/90, no julgado proferido pelo TJ de Goiás na Ação Civil Pública 252942-26.2004.8.09.0174, que condenou o agravado por ato de improbidade administrativa.

3. Foi proferida decisão monocrática dando provimento ao Recurso Especial para afastar a causa de inelegibilidade da alínea I. Após, foram juntados aos autos documentos novos com aptidão para modificar o decisum que indeferiu o Registro de Candidatura de VILMAR LIMA DA SILVA.

4. A orientação jurisprudencial do colendo TSE é afirmativa de que os fatos supervenientes à eleição, que afastem as causas de inelegibilidade listadas no art. 1o, I, da LC 64/90, podem ser considerados e acolhidos, se ocorridos até a data da diplomação dos eleitos (REspe 20-26/MG, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 3.8.2016).

5. O egrégio STJ, em 19.12.2016, por decisão do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, deferiu o pedido liminar para atribuir efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo TJ do Estado de Goiás na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 252942-26.2004.8.09.0174.

6. Inaugurada a instância especial, revela-se inadmissível a juntada de documentos novos, ressaltados aqueles que se destinem a comprovar alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao Registro de Candidatura que afastem a inelegibilidade (REspe 112-49/PB, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 24.3.2017).

7. Não foram apresentados argumentos aptos para modificar o decisum agravado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

8. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 28808, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 124, Data 28/06/2017, Página 51-52) (Grifei)



Conforme destacado nos acórdãos colacionados, as alterações fático-jurídicas que afastem causa de inelegibilidade, poderão ser observadas até mesmo nas instâncias extraordinárias de jurisdição, desde que ocorrida até a data da diplomação dos eleitos, o que ainda não foi observado.

Dessa forma, **a decisão judicial tomada nos autos do Agravo de Instrumento nº 1029328-21.2022.4.01.0000** (Id 17938209), promoveu, **de forma objetiva, o afastamento da causa de inelegibilidade suscitada pelo impugnante.**

Assim sendo, e tendo o candidato impugnado instruído o presente RRC com todos os documentos exigidos pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchendo, assim, as condições de elegibilidade previstas na legislação, e não incidindo em qualquer outra causa de inelegibilidade além da que teve seus efeitos suspensos por decisão judicial, o deferimento de seu registro é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), de modo que, preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO** a participação de **JOSÉ LOURENÇO BONFIM JÚNIOR** no presente pleito eletivo, no qual concorrerá ao cargo de Deputado Federal, com o nome de urna "JÚNIOR LOURENÇO", sob o nº 2200, conforme requerido.

São Luís (MA), 14 de setembro de 2022.

Juiz **CRISTIANO SIMAS DE SOUSA**
Relator

¹ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

² Art. 43 [...]

§ 3º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

³ (Ac. de 11.3.2021 no AgR-REspEl nº 060021263, rel. Min. Luis Roberto Barroso.)

⁴ (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060012118, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021)

